



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.019, de 22 de agosto de 2018]**

LEI N.º 7.750, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, de fomento, coordenação, regulação e fiscalização de atividades de agentes do setor privado que atuem no implemento de políticas públicas. [E cria o respectivo Conselho Gestor]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, de sua Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, o programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, que será regido pelas normas desta Lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber, o disposto nas Leis Federais nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 07 de julho de 1995.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 2º. O programa de Parcerias Público-Privadas – PPP destina-se a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 7.750/2011 – pág. 2)

Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas observarão as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das finalidades do programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II – sustentabilidade financeira e vantagem econômica, social e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, e outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV – indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora, fiscalizadora e outras indelegáveis do Poder Público;

V – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VI – transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;

VII – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias e respectivos contratos;

VIII – responsabilidade social;

IX – responsabilidade ambiental;

X – qualidade e continuidade na prestação de serviços;

XI – estímulo à competitividade na prestação de serviços;

XII – repartição objetiva de riscos entre as partes;

XIII – responsabilidade na gestão do orçamento público.

Art. 3º. As parcerias público-privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único. A execução dos projetos de Parcerias Público-Privadas deverá ser acompanhada permanentemente, para avaliação de sua eficiência.

Art. 4º. São condições para a inclusão de projetos nas Parcerias Público-Privadas:

I – efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;



(Texto compilado da Lei nº 7.750/2011 – pág. 3)

II – estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação de critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III – viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV – forma e prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V – necessidade, importância e valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ao seguinte:

I – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a vigência contratual;

II – demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III – comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

IV – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

b) quando for o caso, conforme as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

V – elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

VI – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;



VII – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

VIII – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado.

CAPÍTULO III

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

Seção I

Dos Conceitos

Art. 5º. Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública Direta e/ou Indireta, neste último caso sempre com a interveniência do Município, e entidades privadas.

§ 1º. Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º. Por meio do contrato de Parceria Público-Privada, o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e/ou humanos, observando além das diretrizes estabelecidas na legislação federal e nas disposições contidas no Capítulo I desta Lei, as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões do município e no emprego dos recursos da sociedade;

II – qualidade e continuidade na prestação de serviços;



III – repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;

IV – sustentabilidade econômica da atividade;

V – remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

§ 4º. O risco inerente a não sustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

§ 5º. Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 6º. É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:

~~I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);~~

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (*Redação dada pela Lei n.º 9.019, de 22 de agosto de 2018*)

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Seção II

Do Objeto

Art. 6º. Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas:

I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II – a prestação de serviços públicos, tanto à Administração como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas do Estado;

III – a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União ou do Estado;

IV – a exploração de bem público;



V – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;

VI – a execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada à Administração;

VII – a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

§ 1º. As atividades descritas nos incisos do “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I – educação, saúde e assistência social;

II – transportes públicos;

III – saneamento básico;

IV – segurança e defesa;

V – ciência, pesquisa e tecnologia;

VI – agronegócio, especialmente na agricultura irrigada e na agroindustrialização;

VII – outras áreas públicas de interesse social e econômico.

§ 2º. Os contratos de Parceria Público-Privadas não excluirão a participação de Agências Reguladoras e/ou outras entidades que tenham por função o controle social das tarifas.

§ 3º. Não serão objeto de Parcerias Público-Privadas a mera terceirização de mão de obra e as prestações singelas ou isoladas de obras civis, bem como a realização de obra pública sem atribuição ao contratado de mantê-la ou explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento.

Seção III

Do Contrato de Parceria Público-Privada

Art. 7º. Os contratos de Parceria Público-Privada, que deverão ser precedidas de licitação na modalidade de concorrência, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal correspondente, nas normas gerais do regime de concessão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão, obrigatoriamente, estabelecer:



(Texto compilado da Lei nº 7.750/2011 – pág. 7)

- I** – as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, qualidade e produtividade a serem utilizados, mediante indicadores capazes de aferir o resultado;
- II** – o prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, limitado a um mínimo de 5 (cinco) anos e a um máximo de 35 (trinta e cinco) anos;
- III** – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;
- IV** – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V** – as penalidades aplicáveis à Administração e ao Parceiro Privado;
- VI** – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- VII** – o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;
- VIII** – as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;
- IX** – cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:
 - a)** obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;
 - b)** possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;
- X** – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;
- XI** – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
- XII** – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, e, no que se refere às concessões patrocinadas e o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;



XIII – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XIV – a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

- a) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- b) preservação da atualidade da prestação dos serviços da parceria;

XV – retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

XVI – os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor pelo parceiro privado, se o caso;

XVII – as hipóteses de encampação, respeitado o disposto no art. 37 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Os contratos poderão prever, adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, nos termos do art. 27 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas, se o caso.

Art. 8º. As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração, exceto se houver disposição contrária prevista em contrato.

Art. 9º. Ao término do contrato de Parceria Público-Privada ou nos casos de extinção antecipada do contrato, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria, reverterá à Administração, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.



(Texto compilado da Lei nº 7.750/2011 – pág. 9)

Art. 10. Os instrumentos de parcerias público-privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

Art. 11. Os contratos de Parceria Público-Privadas deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

Seção IV

Da Remuneração

Art. 12. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria e a existência de lei específica nas hipóteses dos incisos V e VII, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I** – tarifas cobradas dos usuários e/ou dos Municípios;
- II** – pagamento com recursos orçamentários ou do Tesouro Municipal;
- III** – cessão de direito relativo à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- IV** – cessão de créditos não-tributários do Município;
- V** – transferência de bens imóveis;
- VI** – transferência de bens móveis;
- VII** – outorga de direito sobre bens públicos dominicais;
- VIII** – outras receitas alternativas, complementares, acessórias e/ou de projetos associados;
- IX** – títulos da dívida pública, emitidos com observância à legislação aplicável;
- X** – outros meios admitidos em lei.

§ 1º. A remuneração ao parceiro privado somente se iniciará quando o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º. Em se tratando de parceria público-privada que importe na execução de obra pública, fica vedado à Administração realizar aporte de capital até a sua completa implantação e disponibilização para o uso, salvo os bens imóveis de propriedade do Município, mediante autorização legislativa específica.



§ 3º. A remuneração referida no § 1º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada nos casos em que a parcela a que se referir puder ser usufruída isoladamente pelos usuários do serviço ou pela administração contratante e desde que o parceiro privado forneça o completo acesso aos dados e informes, inclusive para possíveis revisões contratuais.

§ 4º. A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá, em conformidade com a lei, ser feita por:

- I – ordem bancária;
- II – cessão de créditos não tributários;
- III – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V – outros meios admitidos em lei.

§ 5º. Os ganhos econômicos decorrentes da modernização ou expansão ou da racionalização da atividade desenvolvida pelo contratado e da repactuação das condições de financiamento, serão compartilhados com o contratante.

§ 6º. Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, tratamento idêntico ao Serviço da Dívida Pública, nos termos do § 2º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. As Parcerias Público-Privadas, para fins desta Lei, serão remuneradas segundo critério de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 14. O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro público-privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias, previstas em lei, ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vista a favorecer a modicidade das tarifas, conferir mais sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Art. 15. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Municipal.



Seção V

Da Responsabilidade e das Obrigações dos Parceiros Privados

Art. 16. As Parcerias Público-Privadas determinam para os agentes do setor privado:

I – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual;

II – a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

III – o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

IV – a sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato;

V – a incumbência de promover as desapropriações decretadas pelo Poder Público, quando previsto em contrato.

Art. 17. Para contratar com a Administração, o parceiro privado deverá, ainda, demonstrar e comprovar capacidade jurídica, técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

CAPÍTULO IV

DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 18. Os contratos de Parcerias Público-Privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que a caracterizam como prestação de serviço.

Parágrafo único. Em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os contratos de Parcerias Público-Privadas são considerados despesas de caráter continuado, sendo obrigatórios os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 dessa Lei Complementar.

Art. 19. Os projetos de Parcerias Público-Privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício.

Art. 20. Os programas e atividades relacionadas com Parcerias Público-Privadas devem ser indicados na Lei Orçamentária de forma individualizada, com a descrição do projeto e o total de crédito orçamentário para a sua execução.



(Texto compilado da Lei nº 7.750/2011 – pág. 12)

Art. 21. O Poder Executivo Municipal encaminhará juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado “Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas”, indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio deste no exercício referido.

Parágrafo único. Os valores destinados no Projeto da Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 22. As obrigações contraídas pela Administração em contratos de Parceria Público-Privadas, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observada a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

- I** – vinculação de receitas, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis;
- II** – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III** – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV** – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V** – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI** – outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1º. Além das garantias referidas no *caput* deste artigo, o contrato de parceria poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pela Administração, sejam liquidadas em favor da instituição financiadora do projeto de parceria.

§ 2º. O direito da instituição financiadora citado no parágrafo anterior limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração na fase de liquidação, excluída a sua legitimidade para impugná-la.

CAPÍTULO VI DOS REQUISITOS DOS PROJETOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA



Art. 23. Os projetos de Parceria Público-Privada de que trata esta Lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio perante o Conselho Gestor de que trata o art. 27 desta Lei, que compreenderá as seguintes fases:

I – proposição do projeto pelo parceiro privado ou sua apresentação pela própria Administração;

II – análise da viabilidade do projeto;

III – deliberação.

Art. 24. Os projetos de Parceria Público-Privada encaminhados ao Conselho Gestor, sem prejuízo dos requisitos específicos solicitados, deverão conter estudo técnico que demonstre, em relação ao serviço, obra ou empreendimento a ser contratado:

I – a sustentabilidade econômico-financeira e a vantagem econômica, social e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos;

II – a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III – a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV – a análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o proponente;

V – a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

VI – especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;

VII – se o projeto envolver a realização de obra, os traços essenciais que fundamentarão o projeto básico da obra;

VIII – a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;

IX – estudo jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal, estadual e/ou municipal vigentes;

X – a indicação expressa do nome e da qualificação de seu proponente;

XI – a indicação dos autores do projeto;

XII – as diretrizes ambientais, se necessário;



XIII – todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.

CAPÍTULO VII

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 25. Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º. A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no § 1º do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º. A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto na legislação pertinente.

§ 3º. A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4º. A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

~~**Art. 26.** Fica criado o Conselho Gestor do programa de Parcerias Público-Privadas, vinculado à Secretaria Municipal da Casa Civil, composto dos seguintes membros:~~



(Texto compilado da Lei nº 7.750/2011 – pág. 15)

Art. 26. Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, composto dos seguintes membros: (Redação dada pela [Lei n.º 8.889](#), de 20 de dezembro de 2017)

~~I – Secretário Municipal de Administração;~~

I – Gestor da Unidade de Governo e Finanças; (Redação dada pela [Lei n.º 8.889](#), de 20 de dezembro de 2017)

~~II – Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;~~

II – Gestor da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas; (Redação dada pela [Lei n.º 8.889](#), de 20 de dezembro de 2017)

~~III – Secretário Municipal de Finanças;~~

III – Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania; (Redação dada pela [Lei n.º 8.889](#), de 20 de dezembro de 2017)

~~IV – Secretário Municipal de Obras;~~

IV – Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos; (Redação dada pela [Lei n.º 8.889](#), de 20 de dezembro de 2017)

~~V – Secretário Municipal de Serviços Públicos;~~

V – Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente; (Redação dada pela [Lei n.º 8.889](#), de 20 de dezembro de 2017)

~~VI – Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.~~

VI – Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte; (Redação dada pela [Lei n.º 8.889](#), de 20 de dezembro de 2017)

~~VII – 3 (três) servidores efetivos do quadro da Prefeitura do Município de Jundiaí, indicados pelo Prefeito.~~

VII – Gestor da Unidade de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; (Redação dada pela [Lei n.º 8.889](#), de 20 de dezembro de 2017)

VIII – 3 (três) servidores efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Jundiaí, indicados pelo Prefeito. (Acrescido pela [Lei n.º 8.889](#), de 20 de dezembro de 2017)

~~§ 1º. O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Administração e, na ausência deste, pelo membro subsequente, obedecida a ordem disposta no “caput” deste artigo.~~

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Gestor da Unidade de Governo e Finanças e, na ausência deste, pelo membro subsequente, obedecida a ordem disposta no “caput” deste artigo. (Redação dada pela [Lei n.º 8.889](#), de 20 de dezembro de 2017)



~~§ 2º. Participarão das reuniões do Conselho, com direito à voz, os demais titulares de Secretarias ou de entidades da Administração Indireta, que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto deste e o campo funcional.~~

§ 2º. Participarão das reuniões do Conselho, com direito à voz, os demais titulares das Unidades de Gestão ou de entidades da Administração Indireta, que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto deste e o campo funcional. (Redação dada pela [Lei n.º 8.889](#), de 20 de dezembro de 2017)

§ 3º. O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade em caso de eventual empate.

§ 4º. O Conselho Gestor poderá contar com a assessoria técnica de servidores municipais indicados para tal ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes.

§ 5º. Caberá ao Conselho Gestor:

I – aprovar projetos de parcerias público-privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º desta Lei, após análise dos técnicos da Administração;

II – acompanhar a fiscalização da execução das parcerias público-privadas;

III – opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IV – elaborar seu Regimento Interno;

V – executar outras atribuições afins.

§ 6º. É vedado ao membro do Conselho Gestor:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de parceria público-privada em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II – valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º. A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 8º. A relação dos projetos de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor deverá, anualmente, ser publicada na Imprensa Oficial do Município, mediante ata que



conterá, entre outros, a definição de seus objetivos, as ações de governo, a justificativa quanto à sua inclusão e dados sobre a execução do projeto.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A Administração deverá submeter a minuta do edital e do contrato à consulta pública, mediante publicação em órgãos de imprensa oficial, em jornais de grande circulação, nos termos da Lei nº 8.666/93, e por meio eletrônico, contendo a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo e duração do contrato, seu valor estimado, fixando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 28. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como implementação de projetos associados podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 29. Quando o objeto da Parceria Público-Privada abranger áreas fora dos limites do Município de Jundiaí, o Poder Executivo Municipal solicitará previamente ao Poder Executivo abrangido e, se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação para que se possa cumprir o objetivo descrito no *caput* deste artigo.

Art. 30. Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor do programa de Parcerias Público-Privadas criado na forma do art. 24 desta Lei, a abertura de processo licitatório para contratar Parceria Público-Privada está condicionada às normas das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9074, de 7 de julho de 1995, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, das orientações dos órgãos de controle sobre a matéria e demais normas atinentes que eventualmente vierem a ser editadas após a expedição desta Lei, no que não colidirem com esta.

Art. 31. Toda concessão dependerá de prévia e específica autorização legislativa antes do ato homologatório.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

(Texto compilado da Lei nº 7.750/2011 – pág. 18)

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e onze.

SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO

Respondendo pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo